

NOTA TÉCNICA Nº 19 - DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

Em 21 de setembro de 2022.

1. OBJETO

Considerações técnico-jurídicas sobre o mérito do Projeto de Lei Estadual nº 19, de 2022, de autoria do Governador do Estado Wanderlei Barbosa Castro, que tem por objetivo instituir o Mecanismo Estadual de Combate à Tortura no Tocantins.

2. O ARCABOUÇO NORMATIVO DA PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 considera a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, reconhecendo como fundamental o direito a não ser torturado^[1].

Promulgada pela Decreto presidencial 98.386/1989^[2], a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura reforça a necessidade de atuação do Estado brasileiro na temática.

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada pelo Decreto presidencial 99.710/1990^[3], traz previsão protegendo infantes em relação à tortura.

Ainda no âmbito normativo interno, o Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984. Trata-se de marco (jurídico e simbólico) muito importante, eis que, naquele momento, o país acabava de se afastar (em termos de regime) do sofrido período de intervenção militar^[4].

Após intensas lutas da sociedade civil organizada e profundo debate legislativo, a Lei Federal n. 9.455 (ainda vigente), que definiu o crime de tortura no país^[5], é promulgada.

Somente em 2007, porém, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), instrumento que reafirma tais práticas como graves violações de direitos humanos e impõe ao Estado brasileiro a obrigação de instalar um mecanismo preventivo à tortura^[6].

A luta pela construção e fortalecimento do sistema jurídico-normativo brasileiro contra a tortura é significativamente fortalecida com a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (SNPCT), nos termos da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que também disciplina a atuação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate

à Tortura (MNPCT)^[7].

Ainda em 2013, é promulgado o Decreto nº 8.154, que regulamenta o funcionamento do SNPCT, normatiza a composição e o funcionamento do CNPCT e, ainda, dispõe sobre a composição e o trabalho do MNPCT^[8].

Por fim, pontue-se que a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, prevê a possibilidade/necessidade de criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), eis que o país assumiu a responsabilidade jurídica internacional de implementar internamente medidas efetivas para o combate e a prevenção à tortura e outras violências em todo seu território.

3. DADOS SOBRE DENÚNCIA DE TORTURA NO TOCANTINS

No presente tópico, apresentam-se dados sobre denúncias de tortura e outras violências institucionais, referente ao Estado do Tocantins, extraídos do Relatório sobre o Sistema Socioeducativo em Meio Aberto e de Privação de Liberdade no Tocantins, do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, *Glória de Ivone*, organização não governamental, e do Relatório de Atendimento a Reeducandos, realizado na Casa de Prisão Provisório de Palmas (CPP), apresentado por dois advogados.

Tais documentos apresentaram denúncia de abusos físicos e psicológicos, tortura, violência policial sofridos pelos adolescentes e pessoas privadas de liberdade, assim como as famílias.

A OAB/TO, posteriormente, teve notícia de outras violações de direitos humanos que estavam ocorrendo no sistema prisional do Estado do Tocantins como um todo, por meio de seus advogados inscritos.

Assim, o que se verifica é que os atos de violência institucional à integridade física e/ou psíquica à pessoa, incluindo-se a tortura física e psíquica, estão presentes na realidade do Estado do Tocantins, com significativa incidência em ambientes de privação de liberdade.

4. A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 19, DE 2022, QUE BUSCA INSTITUIR O MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO TOCANTINS.

Conforme já delineado, a construção e surgimento do SNPCT no Brasil é fruto de prolongado debate político e intenso engajamento social, que perdurou por mais de uma década após a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A partir daí, o país assumiu internacionalmente a responsabilidade de se articular internamente e implementar medidas com vistas a combater e prevenir a tortura. Isso significa dizer que a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, bem como os três poderes em todos os níveis federativos e as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, precisam, em sintonia com a sociedade civil, se esforçar para a erradicação da tortura.

Uma vez que a execução dessa política têm esse caráter descentralizado, o outro pilar fundamental dessa luta é a criação e o fortalecimento de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito Federal, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, que também são órgãos para inspeção de locais de privação de liberdade

com vistas a identificar rotinas e padrões que facilitam a ocorrência da tortura e outras violências.

Visando dar exequibilidade a essa política pública, o Governo Federal, conforme Portaria MDH 346/2017^[9], instituiu o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura. Dentre os objetivos delineados, com a adesão ao Pacto, os entes federativos deveriam institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura^[10].

Importante registrar que, ainda em 2017, o então Ministério de Direitos Humano lança u guia prático com subsídios para implementação do Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura, o que inclui orientações para a criação, em âmbito estadual, dos respectivos Comitês e Mecanismos^[11].

Ademais disso, em 2018, o CNPCT expediu a Recomendação nº 5, a qual aprova diretrizes para a criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação^[12].

O Decreto nº 9831, de 2019, estabeleceu que a participação no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura não seria mais remunerada, pois ia ser considerada prestação de serviço público relevante. Antes da edição de tal decreto, os peritos recebiam uma remuneração para realizar o trabalho. Após tal decisão, os cargos comissionados foram remanejados para outros órgãos do governo federal.

Diante disso, o caso chegou na 6ª vara Federal do Rio de Janeiro por intermédio de uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União. Em seguida, este juízo, logo, reintegrou os peritos aos cargos para que voltassem a receber a remuneração. Posteriormente, a Procuradoria Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma ação solicitando a suspensão da eficácia do Decreto nº 9.831/2019, editado pela presidência da República, que remanejou os 11 cargos de perito do MNPCT para a estrutura do ministério da Economia, exonerando-os e tirando a remuneração do trabalho. Ademais, ao chegar no STF, a PGR arguiu que o decreto viola o princípio da legalidade, visto que ele não pode modificar estrutura de órgão criado por lei. Ainda argumentou que o MNPCT atende a compromisso internacional assumido pelo Brasil no combate à tortura e que a manutenção dos cargos em comissão ocupados pelos peritos é fundamental para o funcionamento profissional, estável e imparcial, sendo imprescindível ao combate à tortura.^[13]

Em março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o texto do Decreto nº 9.831/2019, que mudava a composição do MNPCT. Na decisão, realizada pela ADPF 607, ajuizada pela PGR, o colegiado determinou o restabelecimento da destinação dos cargos aos peritos, com a respectiva remuneração, visto que tais medidas resultaram em fragilização e retrocesso na prevenção e no combate à tortura no Brasil.

Sabe-se que o Estado do Tocantins, desde 2015, o Governo do Estado tem a pretensão de criar um Comitê de Prevenção e Combate à Tortura em consonância com o plano nacional de ações integradas para a prevenção e controle da tortura.^[14]

Em 21 de junho de 2022, conforme consta no diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, foi elaborado, pelo Governador do Estado Wanderlei Barbosa Castro, o Projeto de Lei nº 19/2022 para que seja instituído o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.^[15]

É nessa perspectiva fático-jurídica, outrossim, que também deve ser enxergada a importância e a pertinência de se levar adiante, de forma mais célere possível, o mérito do Projeto de Lei nº 19, de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, uma vez que os profissionais peritos do MECANISMO, além de gozar de autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções, não devem estar, direta ou indiretamente, vinculados administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade.

Nesse sentido, é importante assegurar a independência do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. A Defensoria do Estado do Espírito Santo, juntamente com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, percebendo a necessidade de ter estratégias para garantir tal independência, propôs que fosse previsto na legislação processo de seleção aberto, transparente e inclusivo, no qual a escolha da composição do MEPCT fosse baseada em critérios pré-estabelecidos, sem a participação do chefe do Poder Executivo. Ademais, que fosse estabelecido previamente prerrogativas e imunidades garantidos aos membros do MEPCT e também houvesse acesso irrestrito a qualquer lugar de privação de liberdade, sem limites ou exceções. Por fim, é indispensável que o MEPCT tenha independência administrativa e financeira. Essas estratégias podem ser vistas como boas práticas para o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura.^[16]

5. CONCLUSÃO

A partir do delineamento posto, e levando em consideração as nossas atribuições normativas, a Secretária de Atuação no Sistema Prisional Nacional (SASP) e o GT Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura (GTPSP) apresentam a seguinte nota como **subsídio técnico aos debates legislativos e manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei Estadual nº 19, de 2022, que tem por objetivo instituir o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Tocantins.**

[1] A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

[4] O Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, prevê, em seu art. 2º, 1, que “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”;

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm

[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm

[8] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm

[9] https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19308635/do1-2017-09-22-portaria-n-346-de-19-de-setembro-de-2017-19308563

[10] **Art. 4º São objetivos dos entes federados que aderirem ao Pacto:** I - institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT, no prazo de 12 (doze) meses a partir da celebração do ato de adesão (Anexo I); II - institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Mecanismos Estaduais e/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura, no prazo de 12 (meses) meses a partir da celebração do ato de adesão(Anexo I); III - estabelecer Plano Estadual de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura até dezembro de 2018, à luz do Plano de Ações Integradas para Prevenção e Combate à Tortura; IV - cooperar com ações da sociedade civil para prevenção e combate à tortura; V - estimular os comitês e mecanismos a assinarem o Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura(Portaria SDH/PR 324/2015).

[11] <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/prevencao-e-combate-a-tortura/guia-criacao-de-comites-e-mecanismos-de-combate-a-tortura.pdf>

[12] https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54294658/do1-2018-12-10-recomendacao-n-5-de-29-de-novembro-de-2018-54294513

[13] <https://www.migalhas.com.br/quentes/362560/por-unanimidade-stf-derruba-decreto-que-mudou-combate-a-tortura>

[14] <https://www.to.gov.br/secom/busca>

[15] https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_3371_59564.PDF

[16] <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/Implementa%C3%A7%C3%A3o-de-mecanismos-estaduais-de-preven%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-tortura-ITTC.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo, Secretário(a)- Geral de Articulação Institucional**, em 21/09/2022, às 20:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Moreira Oliveira Neves, Secretária de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários - Substituta**, em 23/09/2022, às 16:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Nara de Souza Rivitti, Assessora Especial da SASP/SGAI**, em 23/09/2022, às 16:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Secretária de Atuação no Sistema Penitenciário Nacional e Conselhos Penitenciários-SASP**, em 28/09/2022, às 11:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5549627** e o código CRC **92401880**.